



PROCESSO Nº 2625532021-9 - e-processo nº 2021.000310171-0

ACÓRDÃO Nº 124/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrentes: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (I. E. BAIXADA), IVAN MULLER BOTELHO e RICARDO PEREZ BOTELHO

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA; FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1049 DO STJ EM FAVOR DO FISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 132 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A lavratura de Auto de Infração em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, quando o ato de sucessão já havia sido devidamente comunicado e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, configura erro de direito na identificação do sujeito passivo.

Nos termos do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada transfere-se, de pleno direito, à empresa incorporadora no momento da sucessão.

O Tema Repetitivo nº 1.049 do STJ autoriza o redirecionamento ou a manutenção do lançamento contra a sucedida apenas nos casos em que a sucessão não foi oportunamente informada ao Fisco. Havendo transparência e ciência prévia da Administração, o erro no lançamento é inescusável e gera a nulidade material do ato.

Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, por seu *desprovemento*, contudo, para reformar de ofício a sentença de primeira instância e julgar *nulo por vício material* o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000231/2024-36, lavrado em 06 de fevereiro de 2024, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BAIXADA), com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído.

Resta prejudicada a análise do mérito dos recursos em razão da nulidade por vício material.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0390932024-4 - e-processo nº 2024.000057823-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrentes: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (I. E. BAIXADA), IVAN MULLER BOTELHO e RICARDO PEREZ BOTELHO

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA; FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1049 DO STJ EM FAVOR DO FISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 132 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A lavratura de Auto de Infração em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, quando o ato de sucessão já havia sido devidamente comunicado e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, configura erro de direito na identificação do sujeito passivo.

Nos termos do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada transfere-se, de pleno direito, à empresa incorporadora no momento da sucessão.

O Tema Repetitivo nº 1.049 do STJ autoriza o redirecionamento ou a manutenção do lançamento contra a sucedida apenas nos casos em que a sucessão não foi oportunamente informada ao Fisco. Havendo transparência e ciência prévia da Administração, o erro no lançamento é inescusável e gera a nulidade material do ato.

Precedentes.



RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, contra a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000231/2024-36, lavrado em 06 de fevereiro de 2024, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A acusação fiscal, referente aos exercícios de março de 2019 a dezembro de 2020, imputa à recorrente as seguintes infrações:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER INDICADO NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS AS PARCELAS DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CUSTEADAS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO CDE, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 10.438/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.583/2011; E NA LEI FEDERAL Nº 12.783/2013, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.891/2013, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CUSTEADAS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO CDE (ANEXOS I E II).

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

NO PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXOS I E II) REALIZADO FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: I. CÓDIGO DO ITEM F.P0000101; II. DESCRIÇÃO DO ITEM SUBSÍDIO; III. CFOP 5256 E 5258; E IV. VALORES DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS DECLARADAS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO ICMS. AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM O



REFERIDO PROCEDIMENTO FISCAL FORAM DECLARADAS NOS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM), 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), 10 (CFOP) E 23 (OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS) DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.

ALÉM DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA A CONSUMIDORES INTEGRANTES DA CLASSE 6 (RESIDENCIAL), SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, CONSTATASE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS CONCEDIDAS PARA A CLASSE 7 (RURAL); E CLASSE 8 (ÓRGÃO PÚBLICO), CONFORME NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EXTRAÍDAS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II.

SALIENTE-SE QUE O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO SE REFERE AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/2019 A DEZEMBRO/2020, TENDO O AI Nº 93300008.09.00003761/2023-55, LAVRADO EM 18/12/2023, ALCANÇADO O PERÍODO DE NOVEMBRO/2018 A FEVEREIRO/2019.

O PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXOS I E II) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. I C/C ART. 3º, INC. I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

Dispositivos violados: Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.

O crédito tributário foi constituído no montante total de **R\$ 8.545.140,99**, sendo R\$ 4.882.937,71 de ICMS e R\$ 3.662.203,28 de multa por infração (art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96).

Foram indicados como responsáveis/interessados os Srs. **Ivan Muller Botelho** e **Ricardo Perez Botelho**, na qualidade de membros do Conselho de Administração.

Cientificados, o contribuinte e os responsáveis/interessados, ofereceram defesas em face da autuação (fls. 18.439-18.463, 18.489-18.513 e 18.538-18.568), respectivamente. Em sua impugnação, a autuada sustentou a improcedência total da autuação baseando-se nos seguintes pontos:

- **Isenção Ampla:** As operações autuadas referem-se a fornecimentos para consumidores de baixa renda, produtores rurais e órgãos públicos (incluindo a CAGEPA), que gozam de isenção total por força da Constituição Estadual e do RICMS-PB.



- **Natureza Jurídica da CDE:** Os valores recebidos da subvenção não possuem natureza de preço (contraprestação mercantil), mas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão perante a União, o que afastaria o fato gerador do ICMS.
- **Desconto Incondicional:** Alegou, subsidiariamente, que os descontos tarifários custeados pela CDE configuram descontos incondicionais, que não integram a base de cálculo do imposto conforme a Súmula 457 do STJ.

Os administradores apresentaram impugnações individuais focadas na preliminar de ilegitimidade passiva:

- **Ausência de Requisitos do Art. 135 do CTN:** Argumentaram que a fiscalização não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. Afirmaram que a mera inadimplência tributária ou divergência de interpretação jurídica não autoriza o redirecionamento da cobrança aos diretores.
- **Inexistência de Poderes de Gestão:** Alegaram que, à época dos fatos, atuavam como membros do Conselho de Administração, órgão de fiscalização e orientação estratégica, sem poderes executivos para influir diretamente no cumprimento de obrigações tributárias cotidianas.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, por meio de sentença monocrática, julgou totalmente procedente o auto de infração, conforme ementa a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como isentas ou não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração. Argumentos de defesa não prosperam. A subvenção advinda da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deve ser incluída na base de cálculo do ICMS s.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da sentença monocrática foi efetivada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 03/11/2025 (segunda-feira), conforme Comprovante de Cientificação à fl. 5390.

Inconformados, tanto a contribuinte quanto os interessados interpuseram Recursos Voluntários:

- **Energisa:** Reiterou os argumentos de mérito sobre a isenção e não incidência. Introduziu a tese de "**bis in idem**", afirmando que o subsídio cruzado do setor



elétrico já faz com que o valor da subvenção seja tributado nas tarifas majoradas de outros consumidores. Invocou o art. 146 do CTN, alegando que a autuação representa mudança repentina de critério jurídico sobre uma prática de não tributação que vinha sendo reiterada pelo Estado.

- **Interessados:** Apontaram contradição na sentença, que ora afirma que os administradores foram incluídos como "corresponsáveis" e ora afirma que "não foram incluídos como responsáveis para fins de análise de ilegitimidade". Reafirmaram a violação ao devido processo legal e à ampla defesa pela manutenção de seus nomes no polo passivo sem fundamentação fática.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral*, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

O processo tem início com a lavratura do Auto de Infração Através do qual a fiscalização estadual descreve que, no período fiscalizado, a contribuinte recebeu valores que foram por ela tratados como subvenção. A autoridade fiscal sustenta que tais valores mantêm vínculo com a atividade econômica desempenhada pela empresa e que, por essa razão, não poderiam ser excluídos da base de cálculo do ICMS.

A fiscalização parte da premissa de que a classificação conferida pelo contribuinte aos valores recebidos não tem o condão de afastar a incidência tributária, afirmando que deve prevalecer a análise da materialidade econômica da operação. Com base nesse entendimento, a autoridade fiscal enquadra a conduta nos dispositivos da legislação estadual do ICMS que reputa aplicáveis, descreve a infração de forma objetiva e constitui o crédito tributário correspondente, acrescido das penalidades legais.

Após detida análise dos autos e do histórico cadastral da recorrente junto à SEFAZ-PB, fez-se necessário o exame de questão preliminar relevante, não discutida nos autos mas a ser reconhecida de ofício: a legitimidade passiva.

Passemos à análise da preliminar.

Da Inexistência do Sujeito Passivo no Momento do Lançamento

O ponto central deste Voto reside na data de constituição do crédito tributário em confronto com a data de extinção da personalidade jurídica da atuada. O presente Auto de Infração foi lavrado em **06 de fevereiro de 2024**. Todavia, conforme consta nos próprios registros da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba anexados



ao processo e já analisados por este Conselho em casos análogos, a ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A foi extinta por incorporação em 29 de agosto de 2023.

Nesse sentido, a empresa ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. sucedeu a pessoa jurídica autuada em todos os seus direitos e obrigações, conforme as regras de reorganização societária. O Fisco Estadual, ao tempo da lavratura do auto, já havia homologado a baixa cadastral da empresa sucedida e tinha plena ciência de que a responsabilidade tributária havia sido transferida para a incorporadora.

Da Violação ao Artigo 132 do Código Tributário Nacional

O lançamento tributário, enquanto ato administrativo vinculado, deve observar estritamente os critérios de identificação do sujeito passivo. O Artigo 132 do CTN regulamenta a responsabilidade pelas obrigações da sucedida nas sucessões empresariais:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de *outra* ou em *outra* é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

Ao direcionar o lançamento contra a autuada (empresa extinta) em fevereiro de 2024, a autoridade fiscal incorreu em *Erro de Direito*, ignorando que a sucessão ocorrera e fora comunicada meses antes. Não se trata de um erro de fato corrigível por simples retificação, mas sim de um vício que atinge a própria norma jurídica de lançamento, tornando-a insubsistente por falta de um de seus elementos essenciais: a legitimidade passiva.

Da Inaplicabilidade do Tema 1049 do STJ e o Precedente Acórdão 576/2025/CRF-PB

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do Tema Repetitivo 1049 do STJ para validar este lançamento. O STJ fixou que o redirecionamento contra a sucessora sem alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) é permitido apenas quando o negócio jurídico da sucessão não foi informado oportunamente ao fisco.¹

No caso em tela, a situação é inversa. A SEFAZ-PB possuía em seus sistemas a informação atualizada da baixa por incorporação quase quatro meses antes da autuação. Como bem assentado por este Conselho no recente Acórdão nº 576/2025

¹ Tese: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, **quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.**



(Processo nº 1571372024-1), sob relatoria do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, a lavratura de auto de infração contra empresa extinta configura nulidade por vício material quando o Fisco já detém a informação da sucessão.

Naquele julgamento, que envolveu o mesmo contribuinte e matéria de legitimidade idêntica, o CRF-PB negou provimento a recurso de ofício, decidindo que:

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Em conclusão, manter a decisão de primeira instância que julga procedente (ainda que parcialmente) um auto de infração viciado na origem fere a segurança jurídica e a jurisprudência consolidada desta Casa.

Do Prejuízo do Exame de Mérito

Diante da gravidade do vício material identificado, deixo de analisar o mérito das acusações relativas às subvenções da CDE.

A declaração de nulidade do lançamento por erro no sujeito passivo torna prejudicada qualquer discussão sobre a base de cálculo ou a tipificação da infração. O ato administrativo nulo não produz efeitos aptos a serem confirmados no mérito, visto que a relação jurídica tributária não foi devidamente constituída contra o devedor legítimo. O reconhecimento da nulidade material impede, inclusive, a aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.094/13 para simples refazimento, dado que o erro de direito na identificação do infrator aniquila a peça acusatória original em sua totalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, por seu *desprovimento*, contudo, para reformar de ofício a sentença de primeira instância e julgar *nulo por vício material* o auto de infração de



estabelecimento nº 93300008.09.00000231/2024-36, lavrado em 06 de fevereiro de 2024, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (BAIXADA), com o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído.

Resta prejudicada a análise do mérito dos recursos em razão da nulidade por vício material.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 30 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator